



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



Parecer CME nº 63 /2010.

Analisa a minuta de convênio entre o Município de Esteio e Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas competências, possui a função de fiscalizar o sistema municipal de ensino e emitir parecer sobre os convênios, os contratos ou acordos relativos a assuntos educacionais que o poder público pretende celebrar, conforme Art. 2º da Lei Municipal nº 4.452 de 19 de novembro de 2007.

Relatório:

O Conselho Municipal de Educação de Esteio recebeu em 28 de dezembro de 2010 o ofício nº 611/10 da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, solicitando a inclusão na pauta, em caráter de urgência, a análise do convênio com a APAE.

Em 29 de dezembro a SMEE encaminhou a este colegiado o ofício nº 616/10 acompanhado de justificativa para o convênio, minuta da lei de concessão de auxílio pecuniário mensal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, visando o oferecimento de educação básica nos níveis e modalidades de Ensino Fundamental, Escolarização de Jovens e Adultos, Programas Pedagógicos e Educação Profissional e minuta de convênio entre o Município de Esteio e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. Toda a documentação citada compõe o processo nº 74/2010.

Análise da Matéria:

Os membros do Conselho Municipal de Educação de Esteio, atendendo ao pedido da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, em caráter de urgência, de analisar e deliberar sobre a Minuta de Lei e Minuta de Convênio com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, após leitura coletiva dos documentos que compõe o Processo e ampla discussão, e ainda:

Considerando os Artigos 205, 206 inciso I, e 208 inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, que institui a educação como direito de todos e dever do



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



Estado, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Considerando o Decreto Federal nº 6.949/2009, adotando medidas que visam atender aos princípios de acesso à educação regular, em que os Estados Partes assumem o compromisso de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de ensino;

Considerando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), em que a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica da escola regular;

Considerando o Decreto Federal nº 6.571/2008, que define a oferta do atendimento educacional especializado complementar ao ensino regular, e institui os recursos do FUNDEB conforme o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que receberem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE nº 4/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns; e o Art. 11 dessa mesma Resolução que cita em seu Parágrafo único que os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais;

Considerando a Nota Técnica da Secretaria de Educação Especial - SEESP/GAB nº 9/2010, que dá orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado, que os institui, de forma não substitutiva à escolarização dos alunos público alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;

Considerando os Artigos 14 e 21 do Parecer do Conselho Estadual de Educação do RS - CEED nº 251/2010, que regulamenta a implementação, no Sistema Estadual de Ensino, do disposto na Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e dá outras providências;

Art. 14 - O Atendimento Educacional Especializado é realizado **conforme estabelece o art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009**, prioritariamente, na sala de



MUNICÍPIO DE ESTEIO Conselho Municipal de Educação



recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, DF ou dos Municípios.

Art. 21 - [...] O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é instituição pública ou privada, organizada para desenvolver plano de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotados **que frequentam classes comuns**. [*grifo nosso*].

Considerando o Art. 55 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que reforça os dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”;

Considerando a Resolução CME nº 10/2009 do Conselho Municipal de Educação que fixa normas para a oferta da modalidade da educação especial a partir da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Esteio;

Art. 5º - A escola deve acolher os alunos com deficiências quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou lingüísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Considerando esses dispositivos legais, os membros do Conselho Municipal de Educação:

REFORÇAM a Resolução CME nº 10/2009, que fixa normas para a oferta da modalidade da educação especial no Sistema Municipal de Ensino de Esteio;

REFORÇAM o Parecer CME nº 03/2010, que analisa os convênios celebrados entre o Município de Esteio e instituições privadas de educação e manifesta-se pela adequação do Convênio nº 143, firmado com a APAE, às normas vigentes do Sistema Municipal de Ensino de Esteio, especialmente à Resolução CME nº 10/2009;

REFORÇAM a Resolução CME nº 6/2010, que aprova a Lei de Diretrizes Orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Esporte para o ano de 2011 com observação ao disposto no Parecer CME nº 03/2010.

Entretanto, se a Secretaria Municipal de Educação e Esporte entende que há necessidade de celebrar convênio com Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, mediante acordo entre as partes, justificando não ter realizado “os encaminhamentos necessários para a matrícula dos alunos da APAE na Rede Municipal” (*sic*), sugerimos que a

vigência do convênio não exceda o período de seis meses, e que tais encaminhamentos sejam realizados ainda no primeiro semestre de 2011, visto que a matrícula de alunos com deficiência na rede regular é um direito indisponível¹.

Por mais palatável que seja essa possibilidade, dado que muitas crianças e adolescentes apresentam diferenças bastante significativas, não podemos esquecer que esses alunos tem, como qualquer outro, direito **indisponível** de acesso à educação, em ambiente escolar que não seja segregado, juntamente com seus pares da mesma idade cronológica. A participação desses alunos deve ser garantida nas **classes comuns** para que se beneficiem desse ambiente escolar e aprendam conforme suas possibilidades (Ministério Público Federal, 2004²).

Tal período de vigência (de seis meses e não de doze meses) se justifica pelo fato de que o Objeto de Convênio tem a finalidade o oferecimento de educação básica nos níveis e modalidades de ensino fundamental, escolarização de jovens e adultos. No entanto, conforme orientação do Ministério Público Federal (2004, p.14), a LDBEN cita as modalidades Educação Profissional e Educação Especial em capítulos destacados da Educação Básica e Superior, não podendo estas modalidades expedirem certificações equivalentes ao Ensino Fundamental, Médio ou Superior. Sendo assim, o Objeto de Convênio não pode concretizar-se.

Além disso, conforme ainda orientação do Ministério Público Federal (2004, p.15),

A instituição filantrópica que mantém uma escola especial, ainda que ofereça atendimento educacional especializado, deve providenciar **imediatamente** a matrícula das pessoas que atende, pelo menos daquelas em idade de sete a 14 anos, no Ensino Fundamental, em escolas comuns da rede regular. Para os jovens que ultrapassarem essa idade limite é importante que lhes seja garantida matrícula em escolas comuns, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, se não lhes for possível frequentar o Ensino Médio.

[...] O sistema oficial de ensino, por meio de seus Órgãos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deve dar às escolas especiais **prazo** para que adotem as providências necessárias, de modo que suas escolas especiais possam atender às prescrições da Constituição Federal e da Convenção da Guatemala. [*grifo nosso*].

O Ministério Público Federal (2004), ainda alerta que:

Esta providência deve ser adotada com **urgência** no que diz respeito a alunos com deficiência, em idade de acesso obrigatório ao Ensino Fundamental. Os pais/responsáveis que deixam seus filhos dessa idade sem a escolaridade obrigatória, podem estar sujeitos às penas do artigo 246 do Código Penal, que trata do **crime de**

¹ Direitos indisponíveis são todos aqueles que respeitam aos direitos fundamentais da pessoa, como a vida, a liberdade, a cidadania, a saúde, a segurança, a igualdade, a família, a proteção à maternidade e infância.

² Cartilha: O Acesso de Alunos com Deficiência nas Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.



MUNICÍPIO DE ESTEIO Conselho Municipal de Educação



abandono intelectual. É possível até que os dirigentes de instituições que incentivam e não tomam providências em relação a essa situação, possam incorrer nas mesmas penas (art. 29, CP). O mesmo pode ocorrer se a instituição simplesmente acolhe uma criança com deficiência recusada por uma escola comum (esta recusa também é crime, art. 8º, Lei 7.853/89), e silenciar a respeito, não denunciando a situação. Os Conselhos Tutelares e autoridades locais devem ficar atentos para cumprir seu dever de garantir a todas as crianças e adolescentes o seu direito de acesso à escola comum na faixa obrigatória. [*grifo nosso*].

A Justificativa enviada pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte informa ainda que a APAE encaminhará a documentação para este Conselho Municipal de Educação para Credenciamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado. Sendo assim, este colegiado estipula o dia 15 de março de 2011 como prazo máximo.

Conclusão:

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação de Esteio, manifesta-se pela adequação da Minuta de Lei e Minuta de Convênio com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE à legislação vigente e ao período sugerido de vigência (seis meses) e determina as providências listadas a seguir.

Providências:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Que a Secretaria Municipal de Educação e Esporte envie ao CME, no prazo de 60 dias, listagem dos alunos atendidos por esse convênio, informando a idade e cronograma dos encaminhamentos necessários para a matrícula dos alunos da APAE na Rede Municipal, informando qual escola cada aluno poderá ser matriculado no contra turno ao atendimento;

CLÁUSULA SEGUNDA - Que a Secretaria Municipal de Educação e Esporte envie mensalmente cópias das prestações de contas referidas no convênio, com cópia ou relatório das ações realizadas dos encaminhamentos necessários para a matrícula dos alunos da APAE na Rede Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA - Que a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE nos envie, até 15 de março de 2011, solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento junto a este Conselho com os seguintes documentos:

- a) Pedido do representante legal da mantenedora ao presidente do conselho;
- b) Planilha com a Identificação da mantenedora e do estabelecimento;
- c) Planilha das condições físicas, materiais e humanas do estabelecimento, com cópia das titulações;



MUNICÍPIO DE ESTEIO
Conselho Municipal de Educação



- d) Cópia do Laudo expedido pela Vigilância Sanitária;
- e) Cópia do Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- f) Cópia do Alvará Municipal de Funcionamento;
- g) Cópia da planta baixa com metragem, identificação clara dos ambientes e número de alunos que pretende atender;
- h) Cópia do contrato social;
- i) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- j) Cópia da certidão negativa de débito expedida pela Receita Federal;
- k) Cópia certificado de regularidade com o INSS;
- l) Declaração da capacidade financeira pelo responsável;
- m) Três vias do Regimento Escolar;
- n) Três vias do Projeto Político Pedagógico;
- o) Duas vias do Projeto de formação e de atualização continuada do corpo docente e demais profissionais da escola.

Relator

Cláudio Luciano Dusik

Aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes na Sessão Plenária Ordinária de 29 de dezembro de 2010.

Sílvia Maria Heissler

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Esteio